

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 3sxtibpf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2025 Projeto de lei nº 1745/2025 Protocolo nº 11570/2025 Processo nº 3548/2025	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos, privados, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais públicos, privados, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, para visitação de pacientes internados, por período previamente determinado e sob condições definidas pelos respectivos estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação aqueles que possam manter contato com seres humanos sem oferecer risco à saúde, incluindo os utilizados na Terapia Assistida por Animais (TAA).

Art. 2º O ingresso de animais deverá ser previamente agendado junto à administração do hospital, respeitando os critérios internos de cada instituição e observando as disposições desta Lei.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido em setores hospitalares específicos, tais como:

I - unidades de isolamento;

II - áreas de quimioterapia;

III - unidades de transplante;

IV - setores de atendimento a pacientes vítimas de queimaduras;

V - centrais de material e esterilização;



- VI - Unidades de Terapia Intensiva (UTI);
- VII - áreas de preparo de medicamentos;
- VIII - farmácias hospitalares; e
- IX - áreas de manipulação, processamento e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos específicos ou por determinação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) ou equivalente, conforme protocolos internos de biossegurança.

Art. 4º O ingresso dos animais deverá observar, obrigatoriamente:

- I - autorização do médico responsável pelo paciente;
- II - apresentação de laudo veterinário atestando boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada;
- III - condições adequadas de higiene do animal;
- IV - transporte adequado dentro do ambiente hospitalar, de acordo com a espécie e o porte;
- V - acompanhamento de familiar ou pessoa habituada ao manejo do animal.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso I será exigida apenas na primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alteração no quadro de saúde do paciente.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios complementares de segurança, fiscalização e higiene, bem como procedimentos para parcerias com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e demais instituições parceiras.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa humanizar o ambiente hospitalar ao permitir a visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados de Mato Grosso, reconhecendo os benefícios terapêuticos, emocionais e psicológicos decorrentes desse contato.

Estudos científicos e experiências práticas demonstram que a interação entre pacientes e seus animais de estimação contribui para a redução do estresse, da ansiedade e da depressão, além de favorecer a melhora clínica e emocional dos pacientes em tratamento. Essa medida já é adotada com sucesso em diversos estados e países.

O projeto estabelece critérios de segurança, higiene e controle sanitário, de modo a preservar a integridade



do paciente, dos animais e do ambiente hospitalar, sem comprometer as normas de biossegurança e controle de infecção.

Trata-se, portanto, de uma ação humanitária, inclusiva e de baixo custo, que visa promover o bem-estar e o acolhimento dos pacientes, fortalecendo o caráter social e humanizado do Sistema Único de Saúde em Mato Grosso.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Deputados, certos de sua relevância e contribuição para uma saúde pública mais empática, humanizada e eficaz.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Outubro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual